



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15374.000841/00-47  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-002.064 – 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ARE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

Ementa:

COFINS. BASE DE CÁLCULO. GANHO OBTIDO NA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE TÍQUETES

No caso, o não retorno dos tíquetes para resgate em favor do fornecedor da refeição acontece com normalidade, não se constituindo, assim, em acontecimento incidental, mas em fato que já se incorporara à própria rotina do negócio. Tanto é assim que essa possibilidade real, que ocorre em maior ou em menor escala, já se fez prevista na própria contratação dos serviços, constituindo-se, portanto, em receita da atividade, tributável normalmente pela Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Quanto ao conhecimento: Pelo voto de qualidade, recurso conhecido em parte. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Antônio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). 2) Quanto ao mérito: Por maioria de votos, recurso negado. Vencido o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado).

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

**Valmar Fonseca de Menezes - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 24/03/2015

por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

TO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (Suplente Convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente à época do julgamento). Ausente, Justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

## Relatório

A empresa ARE EMPREENDIMENTOS LTDA., cientificada do Acórdão 1301-000.584, proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, em de 29/06/2011, apresentou recurso especial à CSRF, com fulcro no artigo 64, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

O lançamento de ofício refere-se ao ano-calendário de 1997, tendo o citado acórdão considerado que o recebimento do valor de face de tíquete alimentação vendido mas não resgatado pela empresa credenciada que forneceu o alimento se constitui em receita de serviço, integrando a base de cálculo do PIS/Cofins, conforme resumido na seguinte ementa:

*Ano-calendário: 1997*

*RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL O valor recebido do valor de face de tíquete alimentação vendido, mas não resgatado pela empresa credenciada que forneceu o alimento, é receita de serviço, integrando.*

*CSLL/PIS/COFINS Por serem lançamentos reflexos do IRPJ, tendo em vista decorrerem de mesma matéria tributável e mesmos meios de prova, aplica-se a estes o disposto no voto para o IRPJ.*

Por sua vez, a recorrente argumenta, em síntese, que existe julgado da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes com entendimento contrário, no sentido de que “Não integra a base cálculo da contribuição a receita eventual, correspondente ao valor de face dos tickets não retornados ou não resgatados, por absoluta falta de previsão legal”.

Indica como paradigma o Acórdão nº 202-16.847, de 25/01/2006, proferido pelo referido colegiado e assim ementado, na parte que interessa ao presente exame:

*RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91*

*A base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 70/91, é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não integra a base cálculo da contribuição a receita eventual, correspondente ao valor de face dos tickets não retornados ou não resgatados, por absoluta falta de previsão legal.*

(destaque acrescido)

Considerando caracterizado o dissídio jurisprudencial e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso especial através do Despacho nº 257/2012, de 18/12/2012.

A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN apresentou contrarrazões às fls. 791/794, entendendo que o *objeto da causa em tela versa sobre a composição da base de cálculo de PIS e COFINS*, transcrevendo decisão do STJ em recurso especial repetitivo, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.506 - SP (2012/0240690-6)  
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE: ENGEDISA EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO: ALESSANDRA  
PEDROSO VIANA RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO  
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO  
CPC. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, §1º, DA LEI N. 9.718/98.  
DISCUSSÃO A RESPEITO DO CONCEITO DE  
FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA AS PESSOAS  
JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM  
BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO. ART. 8º, II,  
DA LEI N. 10.637/2002 (PIS) E ART. 10, II, DA LEI N.  
10.833/2003 (COFINS).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

Iniciemos pela análise da admissibilidade do recurso especial do contribuinte.

Os lançamentos em causa compreendem Contribuição ao PIS e à Cofins, sendo que o acórdão paradigma se reporta apenas a lançamento de ofício relativo à base de cálculo da Cofins, não se prestando, por óbvio, para comprovar eventual dissenso jurisprudencial relativo a lançamento de ofício motivado por suposta infração fiscal relativa à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

Sendo assim, de pronto, considero que não merece ser conhecido o recurso especial quanto à arguida divergência relativa à Contribuição ao PIS. Dessa forma, conheço do recurso especial em parte, apenas para ser analisada divergência de entendimento demonstrada quanto ao julgamento da Cofins, conforme segue.

Extrai-se dos autos que se trata de divergência caracterizada entre decisões proferidas em processos envolvendo a mesma pessoa jurídica ARE EMPREENDIMENTOS LTDA. e idênticas matérias, sendo o paradigma, nº 15374.000842/00-18, numerado na sequência do processo sob julgamento, nº 15374.000841/00-47. O acórdão paradigma foi prolatado pela extinta 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por ser lançamento autônomo da Cofins, sendo que o recurso voluntário referente ao presente processo foi julgado pela 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por ser decorrente de autuação do IRPJ.

O dissenso jurisprudencial instaurou-se em torno de matéria que no voto condutor do acórdão paradigma foi resumido como sendo o *tratamento a ser dado à receita oriunda dos tickets não resgatados ou não retornados, que, numa situação ideal, em que todos os tickets fornecidos aos clientes fossem resgatados pela rede credenciada, nem sequer existiria*, acrescentando que, de acordo com o fisco, *o valor dos tickets não resgatados ou não retornados deve compor, também, a base de cálculo da Cofins, e por isso lavrou o Auto de*

*Infração que ora se discute, capitulando a exigência nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, concluindo seu voto sob a afirmação de que não há dúvida de que as considerações tecidas pelo Min. Cezar Peluso acerca do alcance dos termos Faturamento e Receita Bruta adaptam-se perfeitamente ao caso presente, fundamentado na Lei Complementar nº 70/91. Conseqüentemente, a conclusão a que se chega é que a receita eventual, correspondente ao valor de face dos tickets não retornados ou não resgatados, não pode ser incluída na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, por absoluta falta de previsão legal. (destaques acrescidos)*

*Por sua vez, de acordo com o voto condutor da decisão recorrida, a atividade de prestação de serviços de intermediação e fornecimento de tickets desempenhada pela recorrente consiste no seguinte: A Recorrente vende os tickets pelo valor de face (acrescido ou não de uma comissão), a empresas que os adquirem para repassá-los aos seus funcionários. Posteriormente, resgata-os da rede credenciada pelo valor de face (diminuído de comissão de intermediação). Para resgate, o ticket deve ser apresentado dentro do prazo previamente fixado, sob pena de não poderem mais ser resgatados, arcando a rede credenciada (restaurantes) com o prejuízo.*

*Portanto, é óbvio que compõem a receita de prestação de serviços de intermediação fornecimento de tickets a comissão recebida na venda dos tíquetes, a comissão cobrada no resgate dos tíquetes, correspondente à diferença entre o valor de face e o valor pago ao credenciado e o valor de face do tíquete que não foi resgatado (seja por falta de apresentação ou apresentação fora do prazo).*

Da leitura dos excertos acima transcritos, vê-se que o acórdão paradigma considerou que os tíquetes não retornados não seriam tributáveis pela Cofins, tendo o acórdão recorrido considerado que seriam tributáveis, por compor a receita de prestação desses serviços.

A propósito, entendo que não assiste razão à recorrente (PFN), pois, no caso, verifica-se que o não retorno dos tíquetes para resgate em favor do fornecedor da refeição acontece com normalidade, não se constituindo, assim, em acontecimento incidental, mas em fato que já se incorporara à própria rotina do negócio. Tanto é assim que essa possibilidade real, que ocorre em maior ou em menor escala, já se faz prevista na própria contratação dos serviços, constituindo-se, portanto, em receita da atividade que, a meu ver, é tributável normalmente pela Contribuição à Cofins. Saliente-se que essa apropriação prevista em contrato representa montante significativo da receita bruta da recorrente, conforme consignado na Peça Básica – *Descrição dos fatos e enquadramento legal*, bem como no relatório da decisão recorrida, ao fazer menção ao resultado da diligência requerida pelo órgão julgador de primeira instância, nos seguintes termos:

*(...).*

*No retorno da diligência, a Turma de Julgamento julgou procedentes os lançamentos em relação às seguintes matérias tributáveis:*

*1996 (R\$)*

*(...);*

*1997 (R\$)*

*Tíquetes não retornados ou resgatados: 7.393.080,25*

Dessa forma, discordo do entendimento de que não seria tributável por falta de previsão legal ou mesmo de que se estaria tratando do alargamento da base de cálculo da Cofins, cujo julgamento da sua constitucionalidade encontra-se pendente de solução junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, mas sim da definição quanto à natureza do ganho obtido em decorrência do não resgate dos tíquetes, cujo ganho, para mim, até pela seu elevado montante, conforme demonstrado acima, constitui-se receita da atividade de intermediação e fornecimento de tíquetes, consoante muito bem posto na decisão recorrida.

Por essas razões, voto por não conhecer do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte com relação ao PIS, pela inexistência de acórdão paradigma, conhecendo-o parcialmente para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes